



Processo TC nº 15.609/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência n.º 010/2012**, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva – Diretor Superintendente**, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da PB-103, trecho: Bananeiras-Tabuleiro, com 6,02 km de extensão.

O valor da contratação foi da ordem de **R\$ 2.224.613,58**, tendo como contratada a empresa **MAC - Mesquita Andrade Construções Ltda.**

Na Sessão de 18 de abril de 2013, os integrantes da Primeira Câmara decidiram, através do **Acórdão AC1 TC 906/2013**, *in verbis*:

“(...) julgar REGULAR a Concorrência nº 10/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.”

Visando dar cumprimento a decisão retromencionada, a Unidade Técnica de Instrução, em 05/04/2016, emitiu o relatório de complementação de instrução, de fls. 381/383, no qual sugeriu citação ao ordenador de despesa do órgão para que o mesmo fornecesse documentos realização da análise da execução do contrato determinada no citado acórdão.

Instado a se pronunciar, o gestor responsável encaminhou defesa, às fls. 390/686, em 01/06/2016, como forma de cumprir a mencionada solicitação do Órgão Auditor.

Posteriormente, os autos foram remetidos para o Órgão Técnico de Instrução, que, após uma **longa tramitação** e diversas considerações, em 30/11/2022, emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 693/696, posicionando-se **pelo arquivamento** do processo devido à **impossibilidade de inspeção da obra em decorrência do decurso de tempo**, *in verbis*:

“(...) Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deve ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores (...).”

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, fls. 699/702, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou pelo arquivamento dos autos, valendo destacar as seguintes considerações extraídas da Cota Ministerial, *in verbis*:

“(...)”

Com efeito, este Ministério Público de Contas, em harmonia com o exposto pela Auditoria em seu ulterior Relatório, identifica que o longo transcurso temporal desde a finalização do contrato até os dias atuais se constitui em



prejudicialidade a uma análise técnica eficaz para fins da verificação do que foi efetivamente executado na contratação do objeto dos presentes autos.

Aqui, vale trazer a lume relevantes considerações efetivadas pelo ilustre colega Procurador deste Parquet de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, nos autos do processo TC 9421/13, nos quais se apresentaram circunstâncias semelhantes aos do presente, in verbis:

Após as últimas constatações, verificou-se que é possível que a fiscalização que deveria ter sido realizada pela Auditoria foi prejudicada devido às tramitações entre setores e à reorganização administrativa interna neste TCE/PB, como bem aponta o Órgão Técnico (fls. 695/696):

(...)

Quanto a este ponto, cabe ao Tribunal realizar uma autocrítica quanto aos fatores que promoveram a inércia processual.

*Portanto, ponderando-se essas questões, acompanha-se a Auditoria em sua conclusão pelo arquivamento dos autos, **sem prejuízo de se registrar a necessidade de adoção de procedimentos que evitem que haja lapsos temporais consideráveis na fiscalização de obras públicas com determinação prévia nesse sentido.***

As ponderações do nobre colega se sobrelevam ainda mais no presente caso, quanto se tem em vista a relevância da obra objeto do contrato vertente e o vultoso valor a ela correspondente. (...)

Ao final, pugnou a representante do Ministério Público Especial, in verbis:

(...)

***EX POSITIS**, outro caminho não se apresenta a esta Representante Ministerial senão opinar pelo arquivamento dos presentes autos.”*

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 15.609/12

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 15.609/12

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**

Gestores Responsável: **Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)**

Procurador: **Manoel Gomes da Silva (OAB nº 2057)**

Licitação. Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Concorrência nº 010/2012, contrato. Regularidade. Acompanhamento da execução da obra. Decisão sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0557/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.609/12**, que tratam da análise da **Concorrência nº 010/2012**, realizada pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, objetivando a execução das obras de implantação e pavimentação da PB-103, trecho: Bananeiras-Tabuleiro, com 6,02 km de extensão, **ACORDAM** os Membros da **1ª CÂMARA DO Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:28



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO